



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. **14.0217.0000116/2018-8**)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0217.0000444/2015-0**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na forma de provimento dos cargos de Diretores de Escola, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos, que estariam sendo providos mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

comissionamento, por pessoas indicadas pelo alcaide municipal, em completa afronta a legislação municipal e a decisão judicial;

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos da **Ação de Direta de Inconstitucionalidade n. 990.10.326747-8**, acórdão n. 0326747-65.2010 – MV 14.953, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que estabeleceu a forma de provimento do cargo de **Vice-Diretor de Escola** mediante comissionamento, por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos mencionados acima fundamentou-se em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade n. 157951-0/0, declarou inconstitucional lei municipal que estabeleceu a forma de provimento mediante comissionamento para o cargo de **Diretor de Escola**;

CONSIDERANDO que as decisões de primeira instância proferidas nos autos dos processos n. 0002674-72.2014.8.26.0094 e 3000545-77.2013.8.26.0094 **condenaram, respectivamente, os ex-prefeitos municipais Elvis Sciarreta Carreira e José Fabbri pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração** por, em seus respectivos governos, **terem nomeado diretamente pessoas para provimento dos cargos de Diretores de Escola, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos**, sob fundamento que tais cargos constituem atividades corriqueiras da Administração pública, incompatível com a forma de provimento mediante comissionamento;

CONSIDERANDO que, visando sanar as ilegalidades apontadas nos processos acima, a Câmara Municipal de Brodowski aprovou a **Lei Complementar Municipal n. 234/2015**, que alterou a Lei Complementar n. 088/2005, que dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira do magistério público municipal de Brodowski e da outras providências para, em síntese, prever a forma de provimento dos cargos de **Diretor de Escola e Vice-Diretor** mediante **concurso público**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, não se concebendo a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, técnicas passíveis de preenchimento pela via do processo concurso público;

CONSIDERANDO FINALMENTE que **resta comprovado nos autos que alguns dos cargos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos foram providos mediante comissionamento**, em completa afronta a legislação municipal e às decisões judiciais, **configurando, assim, ato de improbidade administrativa** a permanência de tal situação, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais e desrespeito a decisão judicial;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 90 (dez) dias**, exonerar todos os funcionários ocupantes dos cargos de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico** que foram providos mediante comissionamento, em afronta a Constituição Federal e as decisões judiciais mencionadas acima;

CLÁUSULA II: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a **obrigação de não fazer** consistente em, a partir do decurso do prazo mencionado na Cláusula I, somente prover os cargos de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico** com funcionários efetivos, aprovados em concurso público de provas e títulos e não mais pelo comissionamento;

CLÁUSULA III: Em caso de vacância dos cargos de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico** o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 90 (noventa) dias**, realizar Concurso Público para suprimento de vagas;

Parágrafo Primeiro: Caso haja necessidade, no período compreendido entra a vacância do cargo e a realização do concurso público, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** deverá contratar servidor temporário para preenchimento da(s) vaga(s), nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, **cujo prazo do contrato não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, ficando vedada a prorrogação;**

CLÁUSULA IV: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, implicará, para cada agente público contratado irregularmente, após a lavratura do presente termo, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior;

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública;

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil;

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski